

DF DIÁRIO OFICIAL

Brasília, quinta-feira, 11 de maio de 1989 ANO XIII — Nº 88

SUPLEMENTO

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 11.562 DE 11 DE MAIO DE 1989

Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, instituído pela Lei nº 08, de 29 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

DECRETA:

Art. 1º — É aprovado o Regulamento do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVVC, instituído pela Lei nº 08, de 29 de dezembro de 1988, que com este baixa.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor em 1º de maio de 1989.

Art. 3º. São revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1989
101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CELSIUS ANTÔNIO LODDER

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

REGULAMENTO DO IVVC

Regulamento do Imposto sobre Ven
das a Varejo de Combustíveis Lⁱ
quidos e Gasosos - IVVC a que se
refere o art. 1º do Decreto nº
11.562, de 11 de maio de 1989

TÍTULO I DO IMPOSTO

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC incide sobre a venda destes produtos a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento.

§ 1º. Entende-se por venda a varejo a efetuada diretamente a consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

§ 2º. Considera-se destinado a venda a varejo:

I - o estoque final de combustíveis, na data do encerramento das atividades do estabelecimento;

II - produto em trânsito no Distrito Federal, sem destinatário certo;

III - o combustível armazenado ou exposto a venda em estabelecimento não inscrito no Cadastro do Imposto;

IV - o combustível em trânsito no território do Distrito Federal, desacompanhado de documentação fiscal ou acompanhado de documentação fiscal inidônea.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º. O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 39. A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos combustíveis referidos no art. 19, fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

§ 19. Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 29. A base de cálculo de que trata o § 19 não poderá ser inferior ao preço de venda no varejo.

CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA

Art. 49. A alíquota do imposto é de três por cento.

CAPÍTULO V DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 59. Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo.

Art. 69. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - os transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de combustíveis que os:

a) aceitarem para despacho ou os transportarem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo;

b) entregarem a destinatário ou local diverso do indicado no documento fiscal;

c) aceitarem para depósito sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo;

d) negociarem no território do Distrito Federal durante o transporte, quando destinados a outros municípios;

e) negociarem no território do Distrito Federal, quando pertencentes a terceiros;

f) aceitarem para depósito e guarda ou os transportarem, no território do Distrito Federal, sem identificação do destinatário.

II - aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

III - a pessoa jurídica de direito privado resultante de cisão, fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado cindidas, fusionadas, transformadas ou incorporadas;

IV - os representantes, mandatários e gestores de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

V - o leiloeiro, em relação ao imposto devido sobre as vendas a varejo decorrentes de arrematação em leilões;

VI - o síndico, o comissário, o inventariante ou o liquidante, em relação ao imposto devido sobre a venda a varejo de combustíveis decorrentes de falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedades.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade se já continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 79. Mediante acordo celebrado entre o Distrito Federal e demais partes envolvidas, poderá ser atribuída ao industrial, ao distribuidor ou ao comerciante atacadista, na qualidade de substituto, a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do imposto devido pelo substituído.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO E DA APURAÇÃO

Art. 89. O imposto será lançado por homologação e calculado pela aplicação da alíquota sobre o valor da base de cálculo definidos neste regulamento.

Art. 99. Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração e pagamento do imposto, são de sua exclusiva responsabilidade.

Parágrafo único. O período de apuração do imposto devido é mensal e a apuração será feita até o dia cinco de cada mês.

Art. 10. Para efeito de determinação da base de cálculo, o valor das vendas a varejo poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas seguintes hipóteses:

I - não exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do valor das vendas a varejo, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das vendas a varejo;

III - declaração, nos documentos fiscais, de valores inferiores ao preço fixado pelo CNP - Conselho Nacional do Petróleo;

IV - transporte de produtos desacompanhados de documentos fiscais;

V - vendas realizadas por vendedor autônomo e ambulante e por estabelecimento de existência transitória;

VI - funcionar o contribuinte sem a devida inscrição prévia no cadastro do imposto.

§ 19. O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos moratórios e de atualização monetária, nem a imposição de penalidades pelas infrações de natureza formal que lhe sirvam de pressupostos.

§ 20. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

Art. 11. Para fins de arbitramento, serão considerados, entre outros elementos, os seguintes:

I - o valor das vendas a varejo efetuadas em períodos idênticos, pelo mesmo ou por outros estabelecimentos, em condições semelhantes;

II - condições peculiares ao contribuinte, tais como os elementos que exteriorizem a sua situação econômico-financeira;

III - os preços de venda dos produtos negociados pelo contribuinte, correspondentes ao período a que se aplicar o arbitramento.

Art. 12. Ressalvada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 10, o arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pelo funcionário fiscal sob a responsabilidade do qual estiver sendo realizada a fiscalização, e será fixado por despacho fundamentado do titular da repartição fiscal a que se encontrar diretamente subordinado o referido funcionário.

§ 1º. O titular da repartição fiscal, entendendo insuficientes os elementos constantes da representação, determinará os esclarecimentos necessários.

§ 2º. O crédito tributário decorrente do arbitramento será formalizado mediante notificação ou auto de infração.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso IV do artigo 10, é competente para fixar o arbitramento o funcionário fiscal sob a responsabilidade do qual estiver sendo realizada a fiscalização.

§ 4º. No caso de que trata este artigo, o funcionário fiscal indicará, na notificação, auto de infração ou em relatório que passará a constituir parte integrante da notificação ou do auto de infração, os elementos tomados por base para a fixação do arbitramento.

Art. 13. O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, aos casos de substituição tributária prevista neste regulamento.

Art. 14. O Secretário de Finanças, mediante acordo celebrado com as partes envolvidas, visando à antecipação do recolhimento, poderá dispensar o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias, simplificar os procedimentos administrativos de fiscalização e arrecadação a conceder desconto pela antecipação do imposto.

Art. 15. O pagamento do imposto será feito através da rede bancária autorizada ou de órgãos próprios da Secretaria de Finanças, mediante documento de arrecadação aprovado pela repartição competente.

Parágrafo único. O pagamento do imposto não importará em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer diferença que venha a ser apurada.

Art. 16. O imposto será pago nos seguintes prazos:

I - nas vendas a varejo efetuadas por qualquer estabelecimento, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - na hipótese do art. 7º, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao da venda ao estabelecimento varejista;

III - no caso de produto constante do estoque final, até o quinto dia útil contado da data do encerramento das atividades do estabelecimento;

IV - pelo leiloeiro, até o quinto dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de vendas de combustíveis decorrentes de sua arrematação em leilões;

V - pelo síndico, comissário, inventariante ou liquidante, conforme o caso, até o quinto dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedades;

VI - no momento do ingresso no território do Distrito Federal, no caso de combustíveis trazidos de outros estados, para venda a destinatário incerto;

VII - na data da ocorrência do fato gerador, quando:

a) o contribuinte for encontrado no exercício da atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

b) for constatado caso de sonegação, fraude ou conluio;

VIII - no caso de combustíveis apreendidos, no ato de sua liberação.

Art. 17. O pagamento do imposto fora do prazo acarretará a incidência dos acréscimos cabíveis, calculados a partir da data em que se tornarem devidos até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO VIII

DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 18. Se indevidamente recolhido, o imposto poderá ser compensado, através de estorno contábil.

§ 1º. O estorno deverá ser comunicado ao órgão da Secretaria de Finanças da circunscrição do contribuinte, para fins de homologação, até o quinto dia do mês subsequente ao da compensação.

§ 2º. A homologação está condicionada à prova do pagamento indevido e ao fato de não haver sido o valor do imposto recebido de outrem ou transferido a terceiros.

Art. 19. O direito de pleitear a restituição ex

tingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20. Os que, de qualquer modo, participarem das operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão obrigados, salvo determinação em contrário, ao cumprimento das obrigações referidas neste título.

Art. 21. As obrigações acessórias constantes deste título não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 22. No interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto, o Secretário de Finanças poderá dispensar livros e documentos fiscais, instituir outros livros e documentos para controle e fiscalização do imposto e, ainda, estabelecer regime especial para cumprimento das obrigações acessórias pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IVVC

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 23. Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, no qual se inscreverão todos os contribuintes do imposto.

Parágrafo único. Ficam instituídos os seguintes cadastros auxiliares, vinculados ao Cadastro de Contribuintes do IVVC:

I - Cadastro Especial de Contribuintes - CADEC/IVVC;

II - Cadastro de Responsáveis;

III - Cadastro de Sócios e Participantes de Empresas - CASPE.

Art. 24. Compete à Secretaria de Finanças administrar os cadastros instituídos no artigo 23, instituir outros cadastros auxiliares e, inclusive, cumulá-los com os de outros tributos de competência do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto neste artigo, o Secretário de Finanças fica autorizado a proceder ao cadastramento dos sujeitos passivos do IVVC.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 25. Os contribuintes do imposto são obrigados:

I - a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do IVVC antes do início da atividade;

II - a requerer baixa da inscrição do Cadastro de Contribuintes do IVVC até trinta dias após o encerramento da atividade.

§ 1º. A inscrição poderá ser dispensada em casos especiais, a juízo da Secretaria de Finanças, resguardados os interesses da arrecadação e da fiscalização.

§ 2º. Por início de atividade entende-se a prática de ato de mercancia ou a data do registro e arquivamento do ato de constituição da firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente.

§ 3º. Por encerramento da atividade entende-se a data da última operação concernente aos objetivos sociais do contribuinte ou a data de extinção da firma individual ou pessoa jurídica.

Art. 26. Em relação a cada estabelecimento do contribuinte será exigida uma inscrição.

Art. 27. Para inscrever-se, deverá o interessado apresentar os seguintes documentos:

I - Ficha de Atualização Cadastral, devidamente preenchida;

II - ato constitutivo da sociedade ou registro da firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal;

III - prova de propriedade, locação, ou sublocação

do imóvel, ou declaração de ocupação fornecida por órgão público;

IV - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

V - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF;

VI - Ficha de Cadastro Pessoal, na qual constem: nome, endereço, CPF, Carteira de Identidade, telefone e assinatura dos sócios ou titulares, conforme o caso.

Parágrafo único. Relativamente ao inciso IV deste artigo, a certidão negativa de débito será exigida:

I) em se tratando de estabelecimento filial ou de pósito, quanto à firma individual ou pessoa jurídica;

II) em se tratando de firma individual ou pessoa jurídica em constituição, em relação ao titular ou aos sócios, devendo neste caso constar expressamente que eles não são responsáveis, isoladamente ou em conjunto com terceiros, por crédito tributário da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Art. 28. A exibição do documento de identificação a que alude o artigo 27 é obrigatória para a realização, pelos contribuintes, de operações relativas à incidência do IVVC.

Art. 29. A inscrição é intransferível e, no caso de alterações nas suas características, obrigará o contribuinte a comparecer à repartição fiscal de sua circunscrição, no prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência, a fim de serem feitas as anotações devidas.

Art. 30. O documento de identificação de inscrição será revalidado periodicamente, de acordo com instrução a ser baixada pelo Departamento da Receita da Secretaria de Finanças.

Art. 31. O Secretário de Finanças estabelecerá os modelos dos documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 32. Mediante ato do Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, poderá a inscrição de qualquer contribuinte do imposto ser:

I - suspensão, quando, após ser notificado por três vezes consecutivas, o contribuinte deixar de:

a) exhibir livros ou documentos fiscais que se relacionem com a apuração e pagamento do imposto;

b) apresentar o alvará de funcionamento em vigor e para o endereço em que estiver em atividade o estabelecimento;

II - cancelada, quando o contribuinte reincidir em falta que enseje a suspensão.

§ 1º. Será suspensão a inscrição quando, comprovadamente, o contribuinte desacatar a autoridade fiscal ou embaraçar a fiscalização.

§ 2º. A suspensão cessa com o atendimento das exigências feitas pelo fisco.

§ 3º. A suspensão e o cancelamento serão precedidos de procedimento regular, formado com os documentos necessários à instrução do processo, assegurado ao contribuinte direito de defesa, no prazo de cinco dias contados da intimação.

Art. 33. A inscrição poderá ser cancelada de ofício, quando constatada a cessação da atividade no local para o qual foi concedida, ou quando o contribuinte deixar de promover o recadastramento nas épocas e formas determinadas.

§ 1º. Cancelada a inscrição, a repartição fiscal promoverá declaração de inidoneidade dos documentos fiscais em poder do contribuinte, a partir da data do cancelamento da inscrição.

§ 2º. O contribuinte será previamente cientificado do despacho que cancelar a sua inscrição.

Art. 34. O cancelamento da inscrição, de ofício ou a requerimento do interessado, não supõe a quitação de débito de sua responsabilidade.

Art. 35. O contribuinte cuja inscrição tenham sido cancelada de ofício poderá reabilitar-se, cumprindo as obrigações que determinaram o cancelamento.

Art. 36. O pedido de cancelamento da inscrição será instruído com:

- I - Ficha de Inscrição Cadastral;
- II - comprovantes de pagamento do imposto;

III - livros fiscais e contábeis;

IV - documentos fiscais não utilizados, que serão retidos pela autoridade fiscal.

§ 1º. Para cancelamento da inscrição, poderão ainda ser exigidos do interessado documentos fiscais e contábeis necessários a comprovar a exatidão dos lançamentos constantes nos livros respectivos.

§ 2º. Na hipótese de apuração de crédito tributário no processo de cancelamento de inscrição, será o contribuinte autuado.

CAPÍTULO III DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 37. Os contribuintes do imposto adotarão os mesmos livros e documentos fiscais instituídos para o ICMS.

Parágrafo único. A escrituração dos livros e a emissão dos documentos fiscais, nos termos da legislação do ICMS, comprovam o cumprimento das obrigações acessórias aqui previstas.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS

Art. 38. São instituídos os seguintes documentos de informações econômico-fiscais:

I - Declaração Informativa Mensal do IVVC;

II - Declaração Mensal de Vendas com Substituição Tributária.

Parágrafo único. Os documentos instituídos neste artigo obedecerão a modelo, forma de preenchimento e prazo de apresentação a serem estabelecidos pelo Secretário de Finanças.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Art. 39. É obrigação do contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes que servirem de base à escrituração e os documentos instituídos pela legislação tributária, bem como prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pela fiscalização do imposto, no prazo de até oito dias, a contar da intimação.

Parágrafo único. Independentemente de intimação,

os contribuintes são obrigados a permitir o ingresso do funcionário fiscal em seus estabelecimentos e a exibir mercadorias em estoque.

Art. 40. Os livros e documentos permanecerão nos respectivos estabelecimentos à disposição do fisco, deles não podendo ser retirados, salvo pela fiscalização do imposto ou por ordem judicial.

Parágrafo único. Consideram-se retirados do estabelecimento os livros e documentos que não forem exibidos à fiscalização no prazo indicado.

Art. 41. O contribuinte é obrigado a fornecer ao adquirente, no ato da venda, a via própria do documento que deva ser emitido.

Art. 42. É vedado aos transportadores aceitar despacho de combustíveis ou efetuar seu transporte sem que estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios e fazer a sua entrega a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Art. 43. O destinatário que extraviar ou inutilizar via de nota fiscal, correspondente a combustíveis recebidos, providenciará cópia da via que ficar presa ao bloco, visada pelo emitente.

Art. 44. A inutilização ou perda de combustíveis será comunicada, por escrito, à repartição a que estiver circunscrito o contribuinte, até o dia dez do mês seguinte àquele em que se verificar a ocorrência.

Parágrafo único. No comunicado, mencionar-se-á a espécie, a quantidade e o valor dos combustíveis, ainda que mediante estimativa.

TÍTULO III

Da Fiscalização e da Apreensão de Combustíveis

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 45. A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Finanças e será exercida, privativamente, pelos seus funcionários fiscais, recaindo sobre todos os que estiverem obrigados ao cumprimento das disposições deste regulamento.

Parágrafo único. São elementos básicos da fiscalização os livros fiscais e comerciais do contribuinte e os demais documentos relativos às respectivas vendas.

Art. 46. O funcionário fiscal, no exercício de suas atividades, poderá ingressar nos estabelecimentos dos sujeitos passivos do imposto a qualquer hora do dia ou da noite, desde que estejam em atividade.

Parágrafo único - O acesso dos funcionários fiscais aos locais onde deve ser exercida a fiscalização do imposto está condicionado, apenas, à apresentação de sua identidade funcional.

Art. 47. No caso de recusa de exibição de livros e documentos fiscais e comerciais, o funcionário fiscal, sem prejuízo da ação fiscal cabível, poderá lacrar os móveis ou depõsitos onde estejam os documentos e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, com cópia para o interessado, e solicitando, de imediato, a autoridade a que estiver subordinado, as providências necessárias para a exibição judicial desses livros e documentos.

Art. 48. Nos casos de embaraço ou de desacato no exercício de suas atribuições, ou quando necessário à efetivação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção penal, os funcionários fiscais, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar o auxílio de autoridades policiais.

Art. 49. Os funcionários fiscais, no exercício de suas atribuições, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final de execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram e tudo que seja de interesse da fiscalização.

Art. 50. Para os efeitos da fiscalização tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar combustíveis, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos sujeitos passivos, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 51. Mediante requisição escrita, são obrigados a prestar aos funcionários fiscais todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios, e atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidantes;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 52. Os sujeitos passivos, nos termos deste regulamento, poderão ser submetidos a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação do imposto, quando:

I - forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos seus documentos ou livros fiscais e comerciais;

II - enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 10;

III - notificados para exibir livros e documentos, não o fizerem nos prazos concedidos;

IV - utilizarem, em desacordo com as finalidades previstas na legislação, livro ou documento, bem como quando alterarem lançamento neles efetuados, ou declararem valor inferior ao preço de venda a varejo;

V - deixarem de entregar, por período superior a trinta dias, documento ou declaração exigidos pela legislação;

VI - deixarem de recolher imposto devido, nos prazos estabelecidos na legislação;

VII - for constatado indício de infração, mesmo no caso de decisão em processo que conclua pela não exigência do crédito tributário respectivo, por falta ou insuficiência de elementos probatórios.

Parágrafo único. No sistema especial referido neste artigo, os blocos de notas fiscais e faturas, as bobinas de máquinas registradoras e outros documentos que forem destinados ao registro de venda a varejo serão, antes de usados, visados pelos servidores designados para aplicação do regime.

Art. 53. O sistema especial de controle, fiscali-

zação e arrecadação poderão consistir:

I - no plantão permanente de funcionários fiscais no estabelecimento;

II - na prestação periódica de informações relativas ao estoque, às compras e às vendas realizadas no estabelecimento, e na comprovação do recolhimento do imposto devido;

III - na substituição de livros e documentos fiscais por outros que o fisco determinar;

IV - na sujeição a regime especial de recolhimento do imposto;

V - na suspensão ou cancelamento de regime especial concedido para uso de livros e documentos fiscais, bem como de apuração e pagamento do imposto.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, em relação a um ou mais contribuintes, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º. A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudicará a aplicação de penalidades.

Art. 54. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os documentos fiscais e os comprovantes dos lançamentos efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Art. 55. Mediante lavratura de termo próprio, os livros e documentos:

I - poderão ser retirados pelo fisco do local onde se encontrarem, para fins de fiscalização;

II - encontrados, irregularmente, pelo fisco fora do estabelecimento serão arrecadados;

III - que constituam prova de infração à legislação tributária serão apreendidos.

Art. 56. Configura presunção de sonegação do imposto a falta de registro de documentos referentes à entrada ou à saída de combustíveis nas escritas fiscal e comercial.

Parágrafo único. A presunção estabelecida neste artigo poderá ser elidida pela apresentação de prova da inexistência de prejuízo à fazenda do Distrito Federal.

Art. 57. Salvo nos casos de isenção e não incidência, presumir-se-á venda a varejo não registrada a constatação de:

I - suprimimento de caixa sem comprovação de origem do numerário;

II - diferença apurada entre as vendas registradas e o seu valor real;

III - diferença entre o movimento de vendas a varejo médio apurado em sistema especial e o registrado nos doze meses imediatamente anteriores;

IV - diferença apurada mediante controle físico dos produtos tributados, assim entendido o confronto entre as quantidades em estoque no início e no fim do período considerado, as entradas e as saídas;

V - diferença entre os valores consignados na primeira e nas demais vias da nota fiscal relativa à venda a varejo.

Art. 58. A não escrituração do livro Registro de Inventário ensejará o arbitramento do valor do estoque, que servirá de base para o levantamento do montante das compras e das vendas a varejo.

§ 1º. Nos levantamentos, perícias e conclusões fiscais, poderão ser usados quaisquer meios indiciários.

§ 2º. O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

Art. 59. Serão apreendidos os combustíveis:

I - em trânsito:

a) desacompanhados de documentos fiscais;

b) acompanhados de documento fiscais falsos ou indôneos;

II - armazenados, depositados ou colocados a venda, se o armazenador, o depositário, o vendedor e o comprador não possuir documento fiscal que comprove a origem dos produtos;

III - se o armazenador, o depositário, o vendedor e o comprador não estiver inscrito no Cadastro do IVVC;

IV - encontrados em local diverso do indicado no documento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se documento fiscal falso aquele que:

I - tenha sido confeccionado sem a respectiva Auto
rização de Impressão de Documentos Fiscais;

II - embora revistido das formalidades legais, te
nha sido utilizado para fraude comprovada;

III - consigne transmitente falso ou fictício.

Art. 60. O trânsito irregular de combustíveis não se corrige pela ulterior emissão da documentação fiscal e serão considerados em integração dolosa no movimento comercial do Dis
trito Federal.

§ 1º. Considera-se também em integração dolosa no movimento comercial qualquer combustível exposto à venda ou arma
zenado para formação de estoque, ou oculto ao fisco, por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, o pagamento do imposto devido, o valor da aquisição e o nome do vendedor.

§ 2º. Nos casos de conluio, o transportador ou armazenador é responsável pelo pagamento do crédito tributário de
vido pelo contribuinte.

Art. 61. Os combustíveis em trânsito irregular ou nas situações a que se refere o artigo anterior poderão ser apre
endidos pelo fisco e removidos para a repartição fiscal competen
te.

Art. 62. Os combustíveis apreendidos serão deposi
tados em locais designados pela repartição fiscal, podendo o pr^o
prio contribuinte ou responsável, a juízo de autoridade fiscal, ser nomeado fiel depositário, nos termos da lei civil.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 63. Constitui infração a ação ou omissão, vo
luntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujei
to passivo, do disposto na Lei nº 08, de 29 de dezembro de 1988,
nas normas do Dec-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, aplicá
veis ao imposto, neste regulamento e nos atos administrativos de
caráter normativo destinados a complementá-lo.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 64. Os infratores da legislação do imposto sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação.

Art. 65. As multas serão estabelecidas em grau mínimo, médio ou máximo e incidirão sobre o valor atualizado do imposto.

Art. 66. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - pagamento do imposto após o término do prazo regulamentar, antes de qualquer manifestação ou procedimento fiscal, de:

a) cinco por cento do valor do imposto, quando o pagamento se verificar nos trinta dias subsequentes ao término do prazo;

b) dez por cento do valor do imposto, quando o pagamento se verificar depois de trinta e até sessenta dias subsequentes ao término do prazo;

c) vinte por cento do valor do imposto, quando o pagamento se verificar após sessenta dias do término do prazo;

II - falta de pagamento ou pagamento a menor do imposto devidamente escriturado e lançado, de cinquenta por cento do valor do imposto;

III - falta de pagamento do imposto não escriturado e não lançado, de cem por cento do valor do imposto;

IV - falta de pagamento do imposto decorrente de sonegação, fraude ou conluio, de duzentos por cento do valor do imposto;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de combustíveis sem documento fiscal, de duzentos por cento do valor do imposto;

VI - transporte de combustíveis acompanhados de documento fiscal vencido ou que esteja sendo utilizado antes de iniciado o respectivo período de validade, de cem por cento do valor do imposto;

VII - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou valores diferentes nas res

pectivas vias, de duzentos por cento do valor do imposto;

VIII - descumprimento de obrigação tributária acessória, do qual resulte falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, de meia a cinco vezes o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF;

IX - descumprimento de obrigação tributária acessoria, do qual não resulte falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, de um décimo a três vezes o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso IV do "caput" deste artigo:

I - sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte das autoridades fiscais:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

II - fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;

III - conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos I e II.

Art. 67. As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência específica, ocorrido no prazo de um ano, e serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º. Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º. Quando o contribuinte ou responsável infringir de forma continuada o mesmo dispositivo deste regulamento, desde que a infração não resulte em falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, impor-se-á uma sô multa, acrescida de cinquênta por cento.

Art. 68. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias que tiverem determinado sua aplicação.

Art. 69. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada ou revogada.

Art. 70. Aos que, antes de qualquer procedimento do fisco, denunciarem espontaneamente e sanarem irregularidades verificadas no cumprimento das suas obrigações tributárias relacionadas com o imposto, sô se aplicarão as multas moratórias previstas no artigo 66, inciso I, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. Será espontânea a denúncia referida no "caput" deste artigo se acompanhada, sendo o caso, do pagamento do imposto devido e dos juros de mora.

§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada apôs o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 71. O valor da multa será reduzido:

I - de cinquenta por cento, se o pagamento da importância devida for efetuado dentro do prazo de vinte dias, contados a partir da data em que o autuado tomou conhecimento da notificação ou do auto de infração;

II - de quarenta por cento, se o pagamento da importância devida for efetuado no período que vai do dia subsequente ao último do prazo previsto no inciso I até o último dia do fixado para cumprimento da decisão da primeira instância administrativa;

III - de trinta por cento, se o pagamento da importância devida for efetuado dentro do prazo fixado para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

IV - de vinte por cento, se o pagamento da importância devida for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 72. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades ca

bíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

Art. 73. Os juros de mora serão calculados à razão de um por cento ao mês ou fração, conforme dispuser ato do Secretário de Finanças.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Os termos imposto e contribuinte, empregados neste regulamento, equivalem, respectivamente, a Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC e a seu su jeito passivo, neste caso, no que couber.

Art. 75. Para efeito do disposto neste regulamento, a expressão combustíveis abrange todo e qualquer produto utilizado como combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel.

Art. 76. Os prazos estabelecidos neste regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se na sua vantagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e se ven cem em dia de expediente normal da repartição em que corra o pro cesso ou deva ser praticado o ato.

Art. 77. A Unidade Padrão do Distrito Federal re ferida neste regulamento é a criada pela legislação do Distrito Federal.

Art. 78. No que diz respeito à administração do im posto, aplicam-se, no que couber, as normas contidas na legislação do ICMS, especialmente aquelas relativas a procedimentos inerentes a depósito fechado, venda através de veículos, máquina registra-
dora, regimes especiais, emissão de documentos, escrituração de livros fiscais por processamento de dados e leilão.

Art. 79. Para efeito do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto, considera-se autonomamente cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenados ou depositados os combustíveis, ainda que pertençam a terceiros.

Art. 80. Fica o Secretário de Finanças autorizado a baixar os atos necessários à aplicação deste regulamento.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. Os contribuintes em atividade na data de entrada em vigor deste regulamento deverão cadastrar-se no prazo a ser fixado pelo Secretário de Finanças.

12

PREÇO DESTE EXEMPLAR NCz\$ 1,00